



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 25...de...agosto de 1980....

ACORDÃO Nº 101-71.757

Recurso nº - 81.784 - IRPJ - EXS. DE 1970 a 1972

Recorrente TRANSPORTADORA MANTIQUEIRA LTDA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ (SP).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Tendo o conjunto de provas carreado para os autos demonstrado ser insubsistente a presunção de que o lucro na atividade com a utilização da frota de terceiros era de 15%, conclusão esta decorrente do observado em alguns contratos: dá-se provimento ao recurso.

Vistos , relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA MANTIQUEIRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 25 de agosto de 1980.

AMADOR OLIVEIRA FERNANDEZ

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE 28 AGO 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SYLVIO RODRIGUES e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0860/2.037/72

RECURSO N.º 81.784

ACÓRDÃO N.º 101-71.757

RECORRENTE: TRANSPORTADORA MANTIQUEIRA LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Dos autos observa-se que, após a decisão da autoridade julgadora singular o litígio passou a versar sobre os fatos assim descritos na peça básica de fls. 438:

- .....
- c) "que, com relação à frota de caminhões de terceiros (carreteiros), cujos fretes são revendidos, deveria constituir custo a parcela equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da receita bruta proveniente de fretes realizados por terceiros (carreteiros), tendo em vista que, conforme contratos de arrendamento apreendidos, documentos de fls. 81, 85, 141, 146, 167, 193, 224, 227, 242, 246, 250, 267, 273, 294, 312, 323, 339, 340, 351, 384 a 423, a sociedade reservou a si o direito de reter, a título de comissão a parcela de 15% (quinze por cento) sobre o frete realizado pelo carreteiro, que constitui lucro bruto nesse tipo de operação (frete realizado com caminhões de terceiros);
- d) que, não obstante, injustificadamente a empresa considerou custo (Conta Despesas de Transportes), na maioria dos meses dos exercícios civis de 1969, 1970 e 1971, parcela superior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do frete oriundo de caminhões de terceiros; por incrível que pareça, nos meses de janeiro, março, maio e novembro de 1969, janeiro, maio, setembro, outubro e novembro de 1970, abril e dezembro de 1971, o valor do custo (Conta Despesas de Transportes) contabilizado pela empresa representa parcela superior a 100% da receita bruta operacional dos respectivos meses, chegando a atingir 134% (cento e trinta e quatro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0860/2.037/72  
Acórdão nº 101-71.757

por cento) em novembro de 1969 e 137% (cento e trinta e sete por cento) em 1970, conforme se verifica do quadro Demonstrativo de fls. 424 e 425, elaborado à vista de elementos extraídos da contabilidade da empresa.

- .....
- e) que, finalmente, como mais um elemento de prova da majoração indevida de seu custo (despesas de transportes), citamos o fato de que na maioria dos recibos, correspondentes ao pagamento de fretes a terceiros (carreteiros), constam assinaturas visivelmente adulteradas, como se pode ver dos documentos (recibos e contratos de fls. 13 a 423, apreendidos conforme Termo de fls. 07 a 12, para amostragem, e agrupados por emitentes a fim de que fiquem ressaltadas as discrepâncias existentes;
- f) que, conforme se verifica das cópias autenticadas de "Folhas de pagamento de Carreteiros, relativas aos meses de maio a agosto de 1972, documentos de fls. 430 a 433, apreendidas conforme Termo de fls. 429, a empresa reteve 15 e até 16% de comissão sobre o frete (valor) realizado por terceiros (carreteiros), fato que também confirma a veracidade das imputações anteriores".

Em suas extensas razões de impugnação (fls. 513 a 524, corroborada pelos documentos a ela acostados (fls. 444/512), declara, no que pertine à infração apontada o que passo a ler na íntegra.

Nas contra-razões de fls. 528/532 a Fiscalização sustentou a manutenção da exigência fiscal, que foi acolhida pela autoridade julgadora monocrática com os seguintes consideranda (fls. 534/536):

.....

"CONSIDERANDO que a glosa das despesas de transporte, majoradas ficticiamente, está comprovada à vista das peças que instruem o auto de infração e que tal glosa situou-se, tão somente, na parte que excedeu às receitas correspondentes;

CONSIDERANDO que a exigência fiscal está tipificada e descrita corretamente, conforme demonstrado pelos autuantes no contexto e enquadramento legal consubstanciado na peça básica impugnada;

CONSIDERANDO que toda a documentação acostada ao feito pelo impugnante tem valor relativo, pois foi obtida posteriormente à lavratura do auto de infração e não se pode dar crédito de veracidade a tais documentos pois além de conterem vários



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0860/2.037/72  
Acórdão nº 101-71.757

vícios de feitura não dispõem de outros meios de confrontações de suas assertivas, como por exemplo: declarações de rendimentos apresentadas, tempestivamente, à Secretaria da Receita Federal;

CONSIDERANDO que a exigência fiscal se fundamentou em omissão de receita e glosa de despesas de transporte, indevidamente majoradas, e que em nenhum momento do procedimento fiscal se mencionou desclosificação de escrita;

CONSIDERANDO que a fiscalização não provou a majoração das despesas de transporte com a apreensão da documentação juntada aos autos, mas que tal documentação foi apreendida para demonstrar e comprovar, a título de amostragem, como o contribuinte, fraudulentamente, manipulou os recibos dos carreteiros para alcançar o seu desiderato;

CONSIDERANDO que o impugnante, através dos quadros de fls. 444/446 demonstrou que a sua comissão percentual sobre fretes de terceiros varia numa participação que vai de 00,0% a 16,0%;

CONSIDERANDO que a fiscalização não se deteve no trabalho de apurar qual o rendimento percentual do contribuinte, obtido com a receita produzida por cada carreteiro, tendo partido dos valores consolidados, mensalmente, pela contabilidade;

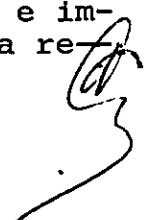
CONSIDERANDO que nas relações para amostragem do percentual das comissões sobre fretes de terceiros de fls. 444/446, elaboradas pelo contribuinte, não existe nenhum caso negativo de percentual de comissão, isto é, prejuízo nestas transações;

CONSIDERANDO que a fiscalização comprovou que o impugnante contabilizava tanto as receitas como as despesas pelo regime de competência das mesmas, conforme demonstrado nos lançamentos contábeis, e exemplificativos, constantes de fls. 438/439;

CONSIDERANDO que o impugnante afirma que sua contabilidade era feita pela regime-caixa, isto é, a contabilização das despesas nem sempre eram feitas concomitantemente com as respectivas receitas, fato não provado, tendo o contribuinte se situado apenas no campo das alegações;

CONSIDERANDO que o fato de em seis meses de um período de trinta e seis o percentual da comissão ter ultrapassado o limite rígido, anteriormente a dotado pela fiscalização, é irrelevante para o deslinde do feito;

CONSIDERANDO que não se admite, por absurdo e impossibilidade material é a despesa superar a re-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0860/2.037/72

Acórdão nº 101-71.757

ceita em operações de agenciamento de fretes sobre comissão, como as referidas neste processo;

CONSIDERANDO que as despesas declaradas como pagas aos carreteiros e/ou empresas transportadoras foram majoradas, indevidamente, sendo o valor glosado considerado como lucro efetivamente distribuído aos participantes da sociedade, nos termos da legislação do imposto de renda;

CONSIDERANDO que em diversos meses dos anos-base de 1969 a 1971 o contribuinte, indevidamente e por meio de artifícios fraudulentos, majorou os recibos de pagamento aos carreteiros e/ou empresas transportadoras em percentuais superiores a 100% da receita obtida pelos mesmos;

CONSIDERANDO que a fiscalização através da contradição à impugnação propõe a manutenção da exigência relativamente às despesas excedente ao valor da receita apurada mensalmente em confronto com a despesa, também, apropriada mensalmente".

Inconformada com a decisão que lhe foi parcialmente desfavorável, apelou a notificada com as razões de fls.539/547, dizendo o que, para melhor conhecimento da matéria, passo a ler na íntegra.

Colocado em pauta o presente recurso na sessão de 13/12/79, o julgamento foi convertido em diligência, como se vê da Resolução nº 101-01.564, tendo sido determinado que:

.....

b) "A D.R.F. em Taubaté, mediante as diligências que julgar necessárias, confirme ou desminta o alegado pela empresa recorrente, segundo o qual, ressaltado o mês de dezembro de cada ano, ela contabilizava a receita de fretes efetivados somente no mês do efetivo recebimento (regime de caixa), no entanto as despesas eram contabilizadas no mês em que ocorriam (regime de competência), dado que os próprios motoristas ou alguém em seu lugar imediatamente ia receber o que lhe era devido. O sistema adotado (Caixa - competência) seria o principal responsável pelo aparecimento de resultados negativos em alguns meses do ano no demonstrativo de fls.424/25.

c) A fiscalização da D.R.F. em Taubaté se pronuncie objetiva e fundamentadamente, após, o apurado nas letras "a" e "b", sobre o mérito do litígio".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0860/2.037/72

Acórdão nº 101-71.757

Dando cumprimento ao solicitado a Fiscalização na informação de fls. 584/5, declara nos itens 3 a 7:

- "3- Entretanto, pelo que pude observar, nem sem pre o faturamento se dava no próprio mês em que se prestava o serviço.
- 4- Pelo exame dos documentos juntados às fls. 558 a 583, verifica-se que, em maio de 1971, foram faturadas e portanto apropriadas receitas per tinentes a serviços prestados no mês anterior. As despesas correspondentes, no entanto, foram consideradas no mês de competência, ou seja, abril de 1971.
- 5- A título de ilustração, vejamos: as receitas objeto da fatura nº 111/71 (fls. 561), de maio, foram lançadas neste mesmo mês, conforme lançamento efetuado às fls. 244 do livro Diá rio nº 7 (fls. 559). Referem-se, porém, a ser viços prestados no mês anterior, isto é, abril.
- 6- A despesa correlata (fls. 560) foi computada no mês de abril, de acordo com o lançamento transcrito às fls. 237 (doc. 558) do livro Diário supramencionado.
- 7- Em síntese, houve a imputação da despesa em um mês e o lançamento da receita correspon den te no mês subsequente. O mesmo aconteceu com a quase totalidade das demais receitas e des pesas constantes dos documentos agora carreã dos para o bojo do processo".

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0860/2.037/72

Acórdão nº 101-71.757

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Presidente e Relator:

Como vimos pelo extenso relato, o litígio cinge-se ao fato de não haver o Fisco admitido que em determinados meses a despesa com a frota de terceiros fosse maior do que a receita advinda da utilização daquela mesma frota, notadamente quando essa receita deveria, em princípio, ser superior em 15%, tendo, somado todos os saldos negativos, tributou-os como omissão de receita, além de penalizar a autuada(demonstravam) com a multa de 150%.

Os quadros demonstrativos de fls. 424/425, elaborado pelo Fisco apontam-nos que, embora em certos meses a receita tenha sido inferior à despesa, no cômputo, por exercício, o resultado alcançado foi sempre positivo, correspondendo a 8,41%, 7,59% e 12,62%, respectivamente, nos exercícios de 1970 a 1972.

Os quadros de fls. 444 a 446, elaborado pela autuada na fase impugnatória indica-nos que o percentual de comissão efetivamente percebido variava de 3,1% a 16% e as razões para tal fato estão amplamente justificadas na peça impugnatória, não tendo objetivamente sido contraditadas pela Fiscalização, notando-se, até, certas contradições a este respeito, pois, no item 10 das contraditas à peça impugnatória, escreveu um dos autuantes (fls. 531):

"...Tomando por base um percentual fixo de 15%. A bem da justiça, considerando as provas trazidas à colação pela impugnante, não se pode partir do pressuposto de que todas as comissões fôram calculadas à razão de 15% porque nos documentos de fls. 430/432 encontrei percentuais inferiores como de 12%, 10%, 3,5%, 8,08%, 3%, apesar de representarem uma parcela insignificante em relação ao todo, o que em parte vem confirmar a "relação para amostragem do percentual das comissões sobre o frete de terceiros..." de fls. 444 a 446".



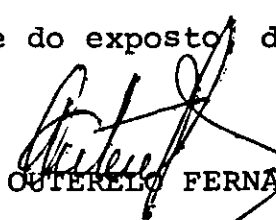
SERVICO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0860/2.037/72  
Acórdão nº 101-71.757

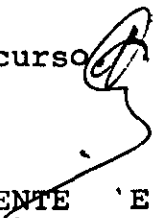
Também a razão pela qual alguns recibos de pagamento aos carreteiros não foram firmados por eles e sim por parentes seus: pela natureza do serviço prestado e pelas condições em que ele é efetivado, encontra razoável viabilidade.

Por outro lado, a razão de ser de saldos negativos em certos meses: sistemática adotada para a escrituração da despesa e receita, já alegada na fase impugnatória, com a diligência determinada por este Colegiado ficou comprovado ser verdadeiro o alegado, como tivemos oportunidade de ver com a transcrição parcial do resultado da diligência fiscal.

Finalmente, em que pese o esforço demonstrado pela Fiscalização, o único elemento em que se apoiou para afirmar que o lucro da recorrente era de 15% (alguns contratos apreendidos), em face de o conjunto de provas carreadas para os autos pela autuada ficou demonstrado ser insubsistente, como um, dos autuantes chegou a reconhecer no item 10 das contra-razões à peça de defesa e já transcrito neste voto.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

  
AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

  
PRESIDENTE E  
RELATOR